



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 473 de 2021.

AUTOR: Deputada Valderéz Castelo Branco

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade dos Hospitais e Maternidades Públicas e Privadas do Estado do Tocantins a prestarem aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 473/2021, de autoria da Deputada Valderéz Castelo Branco, que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade dos Hospitais e Maternidades Públicas e Privadas do Estado do Tocantins a prestarem aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Na justificativa do projeto, a parlamentar apresentou dados do ministério da saúde sobre o registro de mortes por sufocamento. Acrescenta que, são frequentes os casos de engasgamento de bebês com leite materno, conforme relatos de médicos pediatras.

Desse modo, a capacitação dos pais e cuidadores para prestarem os primeiros socorros diante de sufocamento é uma importante ferramenta para a prevenção das mortes em bebês com menos de 1 (um) ano.

Eis a síntese.

Assinatura manuscrita em azul, acompanhada de uma linha decorativa que termina no número "1" no canto superior direito.

Da análise Constitucional e legal.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva capacitar pais e responsáveis no atendimento de primeiros socorros diante da ocorrência de sufocamento em bebês.

Ocorre que, a propositura impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e, ao fazê-lo, viola cláusula constitucional de reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de seus órgãos, prevista no art. 27, II, f, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades estaduais, sendo que quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

Para tal conclusão, basta conjugarmos os artigos 40, I; 40, XV; 27, §1º, II, f, da Constituição do Estado, vejamos:

Art. 40. Compete privativamente ao Governador:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 27.(...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

Assim, quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto de lei também apresenta vícios, pois ao impor ao Poder Executivo o modo como devem ser executados os seus atos, viola o princípio da separação dos poderes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Destarte, sugerimos a transformação da propositura em requerimento, a ser encaminhado ao Governo do Estado, sendo que manifesto, desde já, a intenção de subscrevê-lo.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 459/2021, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material, por violar o princípio da separação dos poderes.

II - VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 473 de 2021, na forma apresentada.

É O PARECER

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.


Deputado Professor Júnior Geo

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a).....*PROFº JUNIOR GEO*.....referente
ao(a) *PK*.....nº *473* / *2021*, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se *Arquivo.*

Sala das Comissões, *17* de *Agosto* de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Ofício n.º 156/2021 - DIOLE

Palmas, 18 de agosto de 2021.

Senhora Deputada,

Informo a Vossa Excelência que o PL. número **473/2021**, de sua autoria que, “Estabelece a obrigatoriedade dos Hospitais e Maternidades Públicas e privadas do Estado do Tocantins a prestarem aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** em 17 de agosto de 2021, pelo **Arquivamento**, conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Sua Excelência
Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
NE STA

RECEBI
20/08/2021
Genuar
Dep. Valderéz Castelo Branco